



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13604.000030/98-82
Recurso nº. : 118.634
Matéria: : IRPF – Ex.: 1997
Recorrente : DIVA OTONI DE PAULA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.913

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –

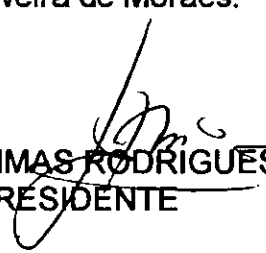
A falta da entrega da declaração ou a sua apresentação em atraso, constitui irregularidade e dá causa a aplicação da multa prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/95.

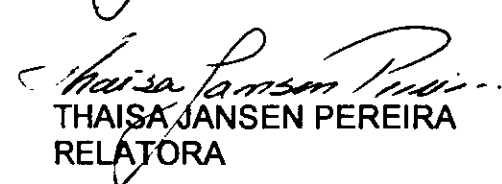
DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A multa por atraso na entrega da declaração tem função indenizatória pela demora, aplicando-se desta forma o art. 88 da Lei nº 8.981/95, não se tratando portanto da multa punitiva, cuja exigência é dispensada quando existe a espontaneidade do contribuinte, conforme art. 138 do CTN.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVA OTONI DE PAULA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13604.000030/98-82
Acórdão nº. : 106-10.913

Recurso nº. : 118.634
Recorrente : DIVA OTONI DE PAULA

RELATÓRIO

DIVA OTONI DE PAULA, já qualificada nos autos, foi notificada do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1997 (fls. 02), no qual lhe foi imposta a multa de R\$ 165,74, referentes ao atraso na entrega da declaração, compensando o valor do imposto a restituir de R\$ 215,89 com o valor da referida multa, o que resultou R\$ 50,15 de imposto a restituir.

A contribuinte impugnou a exigência, (fls. 01), alegando espontaneidade e enquadramento no art. 138 do Código Tributário Nacional.

A Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora – MG julgou procedente o lançamento, arguindo que não cabe a alegação, por ser fato conhecido da administração, sendo que a entrega extemporânea, espontânea ou por intimação, caracterizam atraso, cabendo a multa nos dois casos.

À contribuinte foi dada a ciência da decisão em 19/11/98, através do documento de fls. 13, enviada com AR (Aviso de Recebimento) em 18/11/98, da qual recorreu (fls. 15) em documento datado de 20/11/98, utilizando os mesmos argumentos da impugnação. Há que se esclarecer que não consta a data de recebimento do recurso pela unidade de origem (ARF/Itabira).

Nos despachos da Agencia da Receita Federal citada (fls. 16), constata-se o encaminhamento do processo à DRF/Coronel Fabriciano em 26/11/98, mesma data do registro de movimentação do processo (seqüência 6).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13604.000030/98-82
Acórdão nº. : 106-10.913

Em 01/12/98 (folha seguinte, porém numerada como 16 também), o processo é devolvido à Unidade Local de Itabira, para cadastramento no sistema informatizado Profisc, bem como outras medidas administrativas.

Às fls. 17, encontramos a cópia de uma tela do sistema Comprot, datada de 09/12/98.

Em 10/12/98, o processo é devolvido à Delegacia (fls. 18).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13604.000030/98-82
Acórdão nº. : 106-10.913

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Em primeiro lugar devemos verificar a tempestividade do recurso. Conforme se observa do conteúdo do processo, não há data de protocolo, no documento de fls. 15, que corresponde ao recurso da contribuinte a este Conselho.

Apesar desta falha processual e da numeração duplicada de folhas, podemos constatar a tempestividade, através dos despachos que se seguiram ao recurso, elencados também no relatório. Todos possuem data anterior ao prazo fatal para sua apresentação.

Diante destes fatos, acolho o recurso como tempestivo.

Quanto às alegações da contribuinte sobre a espontaneidade, devemos fazer algumas considerações sobre o art. 138, do CTN e o art. 88, da Lei nº 8.981/95.

O primeiro fundamento legal tem a seguinte redação:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13604.000030/98-82
Acórdão nº. : 106-10.913

Por sua vez, a Lei nº 8.981/95 prevê que, uma vez obrigado à apresentação da declaração, o contribuinte que entregá-la fora do prazo está sujeito a aplicação do seu art. 88.

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

...

II – À multa de 200 UFIR a 8.000 UFIR, no caso de declaração que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de 200 UFIR, para as pessoas físicas;*
- b) de 500 UFIR, para as pessoas jurídicas."*

Pode-se observar deste preceito legal a preocupação com a tempestividade da entrega, instituindo penalidade específica para o seu descumprimento.

Se entendermos que o art. 138 do CTN contempla esta hipótese, cairíamos numa contradição, pois se para se exigir a multa por atraso houvesse necessidade de procedimento fiscal, como poderia ser aplicado o art. 877 do RIR/94, que diz:

"Art. 877. Vencidos os prazos marcados para a entrega, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento de ofício."

Trata-se o presente caso, de multa de caráter moratório, ou seja, pelo não cumprimento do prazo estabelecido para a entrega da declaração. Mesmo tratamento se dá a multa de mora pelo atraso no pagamento do tributo. Completamente diferente das multas punitivas, decorrentes das ações fiscais, estas sim contempladas no art. 138 do CTN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

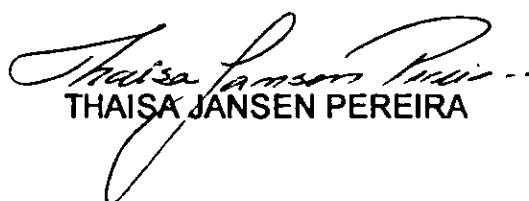
Processo nº. : 13604.000030/98-82
Acórdão nº. : 106-10.913

É de se ressaltar ainda o conhecimento prévio da Administração, que a partir do momento que se esgotou o prazo da entrega, nos seus procedimentos administrativos internos já tem ciência dos contribuintes que entregaram ou que deixaram de entregar suas declarações, não podendo portanto a apresentação extemporânea, se revestir de caráter espontâneo.

Por estas razões, apesar da Câmara superior de Recursos Fiscais, ter decidido, por maioria de votos, dar provimento a recurso que se enquadre nesta situação, entendo que se os dispositivos legais impositivos destas multas, que são de mora e não punitivas, estão em vigor, devem ser cumpridos até que venham a ser revogados ou alterados por autoridades competentes.

Voto, portanto, por conhecer do recurso por tempestivo e atender as condições de admissibilidade, para NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1999.


THAISA JANSEN PEREIRA